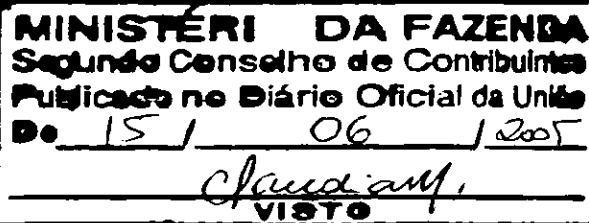




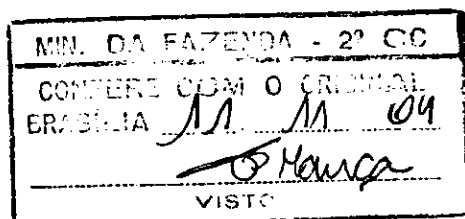
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723

Recorrente : FOTO ATACADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



2ª CC-MF
Fl.



COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Todas as alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito, suscitada em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%. DEPÓSITO JUDICIAL.

A redução de 50% da multa de ofício a que se refere o artigo 6º da Lei nº 8.218/91 é aplicável apenas às hipóteses de pagamento da exação no prazo legal de impugnação, e não às hipóteses de efetuação de depósito judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se efetivado em seu montante integral.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOTO ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723

MIN. DA FAZENDA - 2º CC-MF
RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO
BRASILIA 11/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Recorrente : FOTO ATACADO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a contribuinte fora intimada em 19.12.2001, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), concernente aos fatos geradores compreendidos entre 31.07.97 e 31.12.2000, no valor histórico total de R\$ 166.419,32.

Em sua impugnação (fls. 148/149), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que (i) possui liminar, deferida nos autos do processo nº 1999.38.00.012103-0, em trâmite perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, autorizando-a a recolher, em forma de depósitos judiciais, as contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas que não a de faturamento; (ii) deixou de recolher pequena parcela referente a algumas competências entre fev./99 e dez./2000, e (iii), por fim, alega que foram ignorados a maioria dos depósitos judiciais, as compensações de pagamentos a maior, os valores retidos por órgãos públicos, algumas compensações efetuadas baseadas no processo nº 1997.38.00.057817-9 (abril e maio de 1998) e Darfs apresentados.

Às fls. 224/226, resolução baixada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, convertendo o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, a fim de que fosse verificada a pertinência de suas alegações.

Às fls. 296/301, Informação Fiscal narrando os trabalhos realizados quando da diligência iniciada em 10.04.2003, que elaborou novo quadro Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, substituindo o anterior, objeto de lançamento do auto de infração.

Às fls. 303/307, acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, assim ementado:

"(...)

Ementa: Todas as alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em parte."

Nos termos daquela r. decisão, "grande parte das argumentações da defendente (planilhas de fls. 166 a 169) foram acatadas pela autoridade fiscal. Algumas alegações, entretanto, não mereceram guarida, conforme excertos da Informação Fiscal a seguir transcritos:

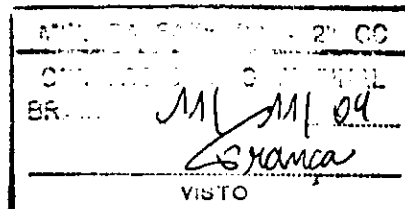
'Ano-calendário de 1998

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723



2º CC-MF
Fl.

(...) Nos meses de abril e maio, o impugnante informou em sua planilha as compensações com liminar nos valores de, respectivamente, R\$ 6.300,00 e R\$ 7.100,00 (fl. 167). Intimada, por intermédio do Termo de Diligência Fiscal e através de contato telefônico, pela segunda vez, no dia 10/06/2003, não apresentou a tal liminar mencionada, nem sequer o número do processo judicial que originou a liminar mencionada. Assim, não comprovou o contribuinte o seu amparo jurídico mencionado, ou seja, a suspensão de seu crédito previsto no Código Tributário Nacional, art. 151, incs. IV ou V, não restando outra alternativa senão a de não aceitar tal compensação... (...)

Ano-calendário de 1999

(...) No mês de junho, a impugnante solicita a compensação do valor de R\$ 878,70, dito como sendo valor recolhido a maior, não comprovando tal alegação, além de não ter sido declarado na DCTF, não sendo acatado por esta Fiscalização, mantendo uma contribuição devida no valor de R\$ 2.731,04 para o mês de junho.

No mês de julho, a impugnante afirma o depósito judicial no valor de R\$ 7.177,81. No entanto, deste valor, R\$ 4.725,62 foi declarado na DCTF, tendo, portanto, já sido considerado no auto de infração (fl. 278). Falta-nos acatar o valor do depósito judicial não declarado na DCTF que corresponde ao valor de R\$ 2.452,19, que deduzido do valor apurado no auto de infração de R\$ 9.341,60, resulta na contribuição devida de R\$ 6.889,41..."

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 316/318, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, acrescentado, ademais, a realização de depósitos judiciais relativos aos fatos geradores constantes do quadro demonstrativo de fls. 306, a partir de 31.05.98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
COFINS	ORIGINAL
BRASIL	M 11 04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens de fls. 377, do mesmo conhecimento. Entretanto, entendo não merecer guarida o apelo administrativo.

A Recorrente, de maneira sintética e objetiva, contesta seis tópicos em seu Recurso Voluntário, que ora utilizarei como tópicos do presente voto.

1. *"Fato gerador Abril e Maio/98: As compensações de R\$ 6.600,00 e R\$ 7.100,00 referem-se ao processo nr. 94.0020179-6. A documentação enviada referente a esse processo foi a seguinte: 1) cópia do RECURSO ESPECIAL nr. 115.056/MG (96/0075804-2) e CERTIDÃO DE JULGAMENTO, ambas expedidas pelo STJ em 24/04/1997 em nome de LABORATÓRIO BELCOLOR S.A. Tal documentação foi enviada em 11/06/2003."*

Com efeito, restou evidenciado nos autos que a empresa Laboratório Belcolor S.A. ajuizou a ação nº 94.0020179-6 perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao FINSOCIAL com parcelas da COFINS, tendo transitado em julgado naqueles autos o v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do Recurso Especial nº 115.056/MG, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – FINSOCIAL – COFINS – AÇÃO DECLARATÓRIA – POSSIBILIDADE

- O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no Art. 150 do CTN).
- É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário.
- Os créditos provenientes de pagamentos indevidos, a título de contribuição para o Finsocial, são compensáveis com valores devidos como Cofins."

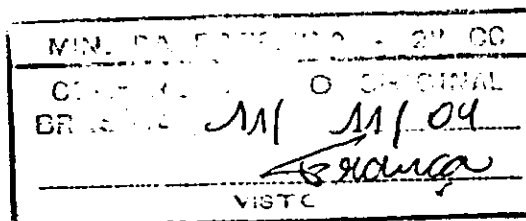
Verifica-se, portanto, que a referida empresa, Laboratório Belcolor S.A., era a titular desses créditos oriundos dos pagamentos por ela realizados a título de Contribuição ao Finsocial, e não a Recorrente.

Não consta nos autos qualquer autorização, por parte da empresa judicante, que autorizasse a Recorrente a valer-se daqueles reconhecidos indébitos para extinguir seus créditos tributários relativos à COFINS. É bem verdade que aquela primeira veio a ser incorporada pela Recorrente – o que a tornaria titular do direito creditório –, mas tal fato apenas ocorreu posteriormente à lavratura do presente auto de infração, o que por si só demonstra a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723



2º CC-MF
Fl.

impossibilidade cronológica da Recorrente ter se valido daquele montante já em 1998 ou, na pior das hipóteses, na data da presente lavratura.

De mais a mais, a partir de uma simples consulta àquele processo no site disponibilizado na *internet* pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se ter sido expedido ofício precatório, que muito bem poderia se referir à restituição das parcelas indevidamente recolhidas pela Belcolor a título de Contribuição ao FINSOCIAL, o que também aniquilaria a compensação pretendida. Como não foi trazida aos autos a cópia integral daquele feito, ônus probante que incumbiria à Recorrente, não se pode conclusivamente aferir a liquidez e certeza de seu crédito, ainda que se considerasse efetivamente seu esse crédito, como explicitado na r. decisão recorrida.

2. "Fato gerador Nov./97, Dez./97, Marco/98, Jul/98 e Out./98: os valores apurados podem ser compensados com o recolhimento a maior de R\$ 1.968,49 do fato gerador Junho/99."

Diversamente do apontado pela Recorrente, não há nos autos prova de recolhimento a maior referente ao fato gerador de junho de 1999 — em verdade, verifica-se a existência de um débito relativamente àquele mesmo período, no valor de R\$ 2.731,04.

Não fosse apenas a ausência do crédito alegado, também merece ser indeferido o pleito em análise, na medida que a mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito decorrente de pagamento indevido, suscitada em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão.

3. "Fato gerador Jun./99: Desprezando-se a compensação de R\$ 878,70, para suprir o valor do débito apurado de R\$ 2.731,04, existem os seguintes depósitos judiciais: R\$ 2.164,91 em 09/07/99, R\$ 682,28 em 31/05/01 e R\$ 1.852,34 em 17/01/02, Totalizando R\$ 4.699,53."

Quanto ao tópico, cumpre aqui se fazer um esclarecimento.

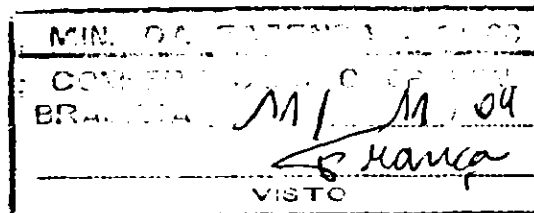
A atuação originariamente indicava um débito, no mês de junho de 1999, no valor de R\$ 5.578,23 (fl. 10). Posteriormente, com o resultado da diligência, o débito foi reduzido para R\$ 2.731,04 — **justamente por terem sido levados em consideração os depósitos judiciais efetuados pela Recorrente nos valores de R\$ 2.164,91 e R\$ 682,28.**

No prazo para a apresentação de sua impugnação, entretanto, procedeu a Recorrente ao depósito da quantia correspondente a R\$ 1.852,34 (fl. 323), acrescido de juros e de multa, esta calculada não à razão de 75%, mas à razão de 37,50%, com suposto arrimo no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

"Art. 6º. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação."



Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723



Observe-se que, na forma do dispositivo legal retrocitado, são duas as circunstâncias que autorizam a redução de 50% da multa de ofício, a saber: (i) que seja feito o seu **pagamento** e que (ii) dito pagamento seja feito **no prazo legal de impugnação**.

A Recorrente, ainda que no prazo para apresentação de sua impugnação, não procedeu ao pagamento – modalidade de extinção do crédito tributário, na forma do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional – mas sim ao depósito judicial, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do inciso II do artigo 151 daquele mesmo diploma legal.

Ora, a redução da multa de ofício é benesse fiscal e, nessa qualidade, há de ser interpretada literalmente. Portanto, não tendo a Recorrente procedido ao pagamento da exação, mas sim ao seu depósito, não pode se valer da redução da multa de ofício, como pretendido.

Por essa razão, vislumbro, de forma inequívoca, o fato dos depósitos efetuados pela Recorrente não terem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, na forma do mesmo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apenas o depósito integral teria este poder.

De toda a sorte, na hipótese de conversão em renda da união das quantias depositadas, a imputação de seus valores será efetuada considerando-se a data efetiva dos depósitos, e será aplicada a multa de ofício, em sua integralidade, apenas sobre o saldo remanescente, e não sobre o todo.

4. “Fato Gerador Jul/99: este mês foi declarado a maior e retificado posteriormente junto com a correspondência de 14/09/01. Ver memória de calculo anexa, fato gerador Julho/99.”

Na forma do artigo 8º da IN/SRF nº 126/98, em vigor à época do fato gerador *sub analise*, os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, eram formalizados de três maneiras: (i) DCTF retificadora, **até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original**, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada; (ii) DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original; e (iii) solicitação, em procedimento administrativo, nos demais casos.

Observe-se que nenhuma dessas alternativas foi escolhida pela Recorrente, que preferiu, quando já iniciado o procedimento fiscal, informar ter declarado erroneamente o valor do crédito tributário referente a julho de 1999, procedimento que, inclusive, é vedado pelo inciso II do § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 255/02, segundo o qual não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

5. “Fatos geradores Fev./99 a Nov./99, Jan./00 a Marco/00, Maio/00 a Dez./00: os débitos levantados foram integralmente recolhidos, alguns no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CM	11/04
ER	<i>[Assinatura]</i>
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015984/2001-64
Recurso nº : 125.332
Acórdão nº : 202-15.723

vencimento, a maioria em 17/01/02, exceto o fato gerador de Junho/99 que teve dois valores recolhidos nas datas de 09/07/99 e 31/05/01 e o mês de Julho/99 esta demonstrado em memória de calculo a parte. Ver mapa demonstrativo da quitação dos débitos. Os DARFs seguem anexos."

Da mesma forma como abordei a questão relativa ao item 3 do presente voto deve ser visto o pleito ora discutido.

Efetivamente, procedeu a Recorrente aos depósitos dos valores respectivos, no prazo para apresentação de sua impugnação, mas sempre utilizando-se indevidamente do favor fiscal a que se refere o artigo 6º da Lei nº 8.218/91 – vale dizer, com redução de 50% sobre a multa de ofício.

Por essa razão, vislumbro, de forma inequívoca, o fato desses depósitos efetuados pela Recorrente também não terem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, na forma do mesmo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apenas o depósito integral teria este poder.

Por todas estas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

[Assinatura]
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI